



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.896 - SP (2008/0242174-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIAS EMANUEL ROCCO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
SUSCITANTE : JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO.

1. A execução fiscal promovida em face de sócio de empresa falida, e que tem por objeto a constrição de bens particulares daquele, dever permanecer no Juízo do Trabalho, competente para o processo e julgamento da demanda (art. 114, VII, CF).
2. Conflito de competência não conhecido.
3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.896 - SP (2008/0242174-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de conflito de competência suscitado por JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Limeira/SP e do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP.

Afirma o suscitante ter sido determinada, pelo Juízo do Trabalho, a constrição de bens de sua propriedade, tendo em vista requerimento da Fazenda Nacional em execução fiscal ajuizada em face de empresa da qual era sócio, Indústrias Emanuel Rocco S/A - Massa Falida, o que não poderia ter sido feito em vista da existência de processo falimentar em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Limeira/SP, único competente para decidir todas as questões referentes à massa falida, até mesmo as concernentes às execuções de créditos trabalhistas.

O pedido de liminar foi indeferido pelo então relator, Desembargador Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, ao fundamento de que "a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, tendo sido a execução promovida contra pessoa jurídica, direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar" (fls. 89/90).

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 104/107).

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP prestou informações, esclarecendo tratar-se de execução fiscal de multa administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho, tendo sido os autos a ele encaminhados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Limeira/SP que, com fundamento no art. 114, VII, da Constituição Federal, declinou da sua competência.

Acrescentou que, em vista de os executados não terem pago o débito e, tampouco, nomeado bens à penhora, em 21.3.2007, foi determinado o bloqueio *on line* de valores eventualmente existentes em contas do co-executado, bem como foi autorizada a penhora de dois veículos de sua propriedade, a qual, contudo, não foi efetivada.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Limeira/SP informou, às fls. 117/118, que a demanda falimentar foi distribuída em 8.11.2001, tendo sido decretada a falência da empresa da qual o suscitante era sócio em 10.8.2002, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que, em razão de a execução estar sendo promovida direcionada à constrição de bens pessoais do então sócio, não se justifica o seu processamento no Juízo Falimentar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 124/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.896 - SP (2008/0242174-4)

VOTO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme se verifica dos autos, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra o suscitante visando a cobrança de débito oriundo de multa administrativa imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, tendo sido objeto de constrição somente bens de propriedade do suscitante.

Assim, não há que se cogitar da competência do Juízo Falimentar em razão de que o patrimônio da massa falida não foi afetado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a execução de contribuições previdenciárias perante a Justiça Trabalhista, promovida pela Fazenda Nacional **em face do patrimônio de sócio de pessoa jurídica que se acha em processo de recuperação judicial**. Precedente.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRG no AgRg no CC 107155/MT, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe de 26.5.20010)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA.

- **Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição**. Precedentes.

- Considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há de se falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no CC 109256/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 23.4.2010)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.

1. Não caracteriza conflito positivo de competência a constrição de bens dos sócios da falida em sede de execução trabalhista, porquanto não há dois juízes - o da falência e o trabalhista - decidindo acerca do destino de um mesmo patrimônio. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC 103437/SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 30.9.2009)

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência e julgo prejudicado o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0242174-4

CC 99.896 / SP

Números Origem: 13462001 1436200612815001 3162004 3200120010022025

EM MESA

JULGADO: 27/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIAS EMANUEL ROCCO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
SUSCITANTE : JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário